



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188208/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1368/13, peça 18) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multas, tendo em vista (1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 e (2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 467/13, peça 19) e sendo devidamente cientificada (peça 20 e 21), a municipalidade apresentou justificativas e documentos (peça 24).

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3611/13, peça 27) apenas entendeu por regularizada a restrição afeta à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14752/13, peça 28) não se opôs à proposta de irregularidade das contas.

O Município compareceu intempestivamente aos autos e apresentou novos documentos (peça 30), os quais foram admitidos, com a determinação de retramitação do feito (despacho 1772/13, peça 32).

A unidade técnica por meio da Instrução n.º 820/14 (peça 33) verificou que restou sanada a irregularidade remanescente, concernente a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, opinando assim pela regularidade das contas.

O representante do parquet acompanhou novamente o opinativo técnico.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as irregularidades apontadas na Instrução Técnica n.º 1368/13 (peça 18).

Destarte, não havendo máculas na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF 540.036.289-34, no cargo de prefeito municipal (01/01/2012 a 31/12/2012).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BARRA DO JACARÉ, da gestão de responsabilidade do Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF n.º 540.036.289-34, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014 – Sessão nº 15.

DURVAL AMARAL

Presidente